

Universidades Lusíada

Proença, José João Gonçalves de, 1924-2012

Declaração de Bolonha

<http://hdl.handle.net/11067/5434>
<https://doi.org/10.34628/6080-vh57>

Metadados

Data de Publicação	2005
Palavras Chave	Direito – Estudo e ensino (Superior) – Portugal, Declaração de Bolonha - 1999
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 03 (2005)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-14T19:19:50Z com informação proveniente do Repositório

DECLARAÇÃO DE “BOLONHA”

José Gonçalves de Proença

DECLARAÇÃO DE “BOLONHA”

José Gonçalves de Proença*

I

Justificação

1. Entre as várias tendências que se têm manifestado acerca da reestruturação do Curso de Direito, nas Universidades Europeias, à sombra do chamado “movimento de Bolonha”, também conhecido por “carta de Bolonha”, começa claramente a evidenciar-se a orientação que preconiza, para o efeito, a concentração curricular das disciplinas consideradas essenciais para a formação sócio-profissional “dos juristas”, em 4 anos de frequência obrigatória, acrescidos de mais um ou dois de formação complementar. Orientação conhecida pela fórmula de 4+1.

Dá-se, assim, satisfação a um dos objectivos fundamentais da referida Declaração de Bolonha no sentido da adopção de um sistema essencialmente baseado em dois ciclos principais, não devendo o primeiro ter duração inferior a três anos e ser organizado de modo a dar acesso a um grau de preparação relevante para o mercado europeu de trabalho, com o nível apropriado de qualificação.

O que a seguir se expõe refere-se apenas ao 1º Ciclo, ou seja, à “licenciatura” em Direito. O 2º Ciclo, ou seja, o chamado “Mestrado” será objecto de estudo ulterior.

2. A fórmula 4+1 é a mais adequada para o efeito permitindo dar satisfação às exigências impostas pelo perfil que, em termos gerais, se reputa indispensável preencher com vista ao exercício eficiente das actividades que integram as profissões ou intervenções características da graduação em direito, tanto no sector público, como no sector privado.

3. Analisando mais de perto esse perfil, entende-se que a formação de um jurista (com capacidade plena) deve dominar, na medida em que a sua actividade profissional o exigir, os aspectos essenciais quer do direito público, quer do direito privado, cujas disciplinas integrantes devem contribuir, em paralelo, para o “objectivo curricular final”

* Universidade Lusíada de Lisboa.

Com o que se dá, outrossim, satisfação à orientação preconizada pela “Declaração de Bolonha”, segundo a qual, o ensino do direito deverá “incidir, por um lado sobre os aspectos fundamentais da formação humanística geral e por outro lado, terá também de incidir sobre o direito vigente, dirigido à resolução crítica dos problemas que se colocam, quer no âmbito nacional, quer no âmbito internacional (com especial destaque para os problemas próprios do espaço comunitário).

4. O que leva, designadamente, à proposta de reunir os ramos científicos em causa em cinco grupos essenciais. A saber: ciências do direito público; ciências do direito privado; ciências do direito económico; ciências do direito penal; e ciências de base.

5. Impõe-se, com efeito, que um profissional do direito deve estar preparado para satisfazer todas as exigências que se lhe depaem em qualquer das áreas referidas, tendo em conta as interdependências que entre si se verificam.

6. Subsequentemente, importa ponderar o modo como tais sectores devem ser preenchidos.

O que, sem a preocupação de levar tal análise às últimas consequências, aconselha a seguinte sistematização curricular.

7. Grupo das ciências do direito público: Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Internacional Público; Contencioso Administrativo. Grupo das ciências do direito económico: Economia Política; Direito Financeiro; Direito Fiscal; Direito Industrial; Direito Económico. Grupo das ciências do direito privado: Direito Civil; Direito Comercial; Direito Internacional Privado; Informática Jurídica. Grupo das ciências do direito penal: Direito Penal; Criminologia; Psicologia Criminal. Grupo das ciências de base: Introdução do Estudo do Direito, História do Direito; Filosofia do Direito; Psicologia Geral.

8. Como é natural, dentro de cada uma das disciplinas que integram os vários grupos há que distinguir, quando seja caso disso, os aspectos substantivos e adjectivos da respectiva estrutura, tendo o cuidado de fazer sempre preceder o primeiro ao segundo, em anos ou semestres curriculares sucessivos. Assim, por exemplo, a disciplina de direito penal, deve sempre preceder a correspondente cadeira de processo penal; as disciplinas de direito civil devem preceder o direito processual correspondente, etc..

9. A mesma preocupação de precedências deve reger a distribuição curricular de disciplinas que se desenvolvem em termos de formação sucessiva. Designadamente, o estudo da relação jurídica deve preceder a análise das obrigações; o estudo das “sucessões” deve seguir-se ao estudo das relações familiares, etc..

10. De aconselhar é também que as disciplinas que tenham entre si conexões, de essência ou finalidade relevantes, sejam sistematizadas por forma a poderem receber orientação coordenada.

11. De referir, por último, que as disciplinas nucleares se devem naturalmente subdividir em disciplinas integrantes ou complementares, quando a sua natureza o impõe, como acontece, por exemplo, com o direito internacional

público e o direito da União Europeia, ou o direito civil e o direito do trabalho, ou ainda, a economia política e a economia portuguesa, etc..

12. A sistematização apontada tem logicamente por base a diversidade estrutural das ciências que integram os vários grupos. O que naturalmente se reflectirá na orientação profissional ou opcional, dos respectivos curricula. Assim: as ciências do direito público, apontam naturalmente para a especialização nas profissões publicistas: Administração pública, diplomacia, etc.; As ciências do direito privado revelam-se preferenciais para as profissões de natureza privatística: advocacia, actividades comerciais, aplicação do direito privado, etc.; As ciências do direito económico apontam em particular para as actividades empresariais, comerciais, etc.; As ciências penalísticas mostram-se mais adequadas para actividades forenses ou administrativas; finalmente as ciências histórico-filosóficas aspiram contribuir para a formação cultural dos juristas independentemente da sua opção profissional.

13. O que tudo leva à seguinte proposta curricular de 4+1, incluindo nos primeiros quatro anos todas as disciplinas essenciais (primeiro ciclo) e no ano complementar a expressão curricular das opções profissionais, tal como referidas no número anterior.

14. A distribuição curricular que se propõe está em conformidade com a Proposta de Lei de Bases da Educação, aprovada em reunião do Conselho de Ministros do dia 27 de Maio de 2003, segundo a qual, «no primeiro ciclo de estudos é conferido o grau de licenciado» (art. 19), o qual «comprova um nível superior de conhecimentos numa área científica e capacidade para o exercício de uma actividade profissional qualificada» (art. 20). Nos termos da mesma Proposta de Lei, «o grau de licenciado é concedido após a conclusão de um 1.º ciclo de formação superior, com a duração de oito semestres». A propósito desta última exigência, o texto em causa, acrescenta, porém, que em casos excepcionais, os cursos conducentes ao grau de licenciado podem ter a duração de mais um a quatro semestres (exactamente como se sugere na presente exposição).

Mais se esclarece que não se considera vinculativa a afirmação da Proposta de Lei, de semestralização obrigatória de todas as disciplinas que integram o «curso de direito», pois que algumas pela sua extensão ou composição não comportam facilmente a divisão dos respectivos programas em duas partes temporalmente distintas, divisão que noutros casos é perfeitamente possível.

Daí o entendermos que ao lado de disciplinas semestrais devem poder existir disciplinas anuais, desde que no seu todo o curso não ultrapasse o limite de semestres impostos pela Proposta de Lei de Bases da Educação.

15. Ainda antes de passar à formalização curricular de distribuição das disciplinas que, em geral, são consideradas essenciais para a formação dos juristas, permitimo-nos chamar a atenção para um último aspecto, a que a Declaração de Bolonha atribui também algum relevo. Referimo-nos ao aspecto essencialmente pragmático do modelo de funcionamento a adoptar na organização dos cursos de ensino superior, designadamente de direito, para os quais se sugerem importantes alterações quanto às cargas horárias globais e

parciais, às metodologias de ensino e aos modelos de avaliação. Em conformidade com tais preocupações somos também dos que entendem que, nos tempos que correm, “um plano de estudos em Direito deve ser concebido, com uma importante carga prática, que permita aos estudantes desenvolver e potenciar as suas capacidades de raciocínio, de crítica, de reflexão, de análise e interpretação, de expressão escrita e oral, criando-lhes o hábito do raciocínio jurídico assente em sólidas bases culturais”. Donde a importância que em nossa opinião deve ser dada ao aperfeiçoamento dos métodos de diálogo formativo a estabelecer permanentemente entre os docentes e os discentes, especialmente concretizado em termos de discussão prática, testes de avaliação frequentes e discussões informais, levando a que os estudantes, como se diz na Declaração de Bolonha, “deixem de ser sujeitos passivos do ensino, para passarem a ser sujeitos activos da aprendizagem”.

II

Estrutura Curricular

16. Transitando, seguidamente, para a distribuição curricular das disciplinas elencadas, somos de opinião que elas devem ser repartidas pelos vários anos de modo tanto quanto possível equitativo e complementar, contribuindo para que a formação do jurista se vá fazendo de forma integrada e progressiva.

Assim, no 1º ano devem ser reunidas as chamadas disciplinas de base, tanto do direito público como do direito privado. É impossível compreender um sem conhecer a essência do outro. Estão neste caso:

- Disciplina do direito público: Ciência Política e Direito Constitucional (Anual)
- Disciplina do direito económico: Introdução à Economia (Economia Política) (Anual)
- Disciplina de base: Introdução ao Estudo do Direito (Anual)
- História do Direito (Anual)

17. O 2º ano, por sua vez, deverá, ter a seguinte composição curricular:

- Disciplina do direito público: Direito Administrativo (Anual)
- Direito Internacional Público (Anual)
- Disciplina de direito económico: Direito Financeiro e Fiscal (Anual)
- Disciplina de direito privado: Teoria Geral da Relação Jurídica e Direito das Obrigações (Anual)

18. No 3º ano devem incluir-se as seguintes disciplinas:

- Disciplina do Direito Processual: Direito Processual Civil (Anual)
- Disciplina do Direito Penal: Direito Penal (Anual)
- Disciplina do Direito Privado: Direito Comercial (Anual)
- Outras disciplinas do Direito Privado: Direito do Trabalho (1º sem.); Direitos Reais (2º sem.)

19. No 4º ano deverão reunir-se as restantes disciplinas consideradas essenciais:

- Disciplinas de direito público: Direito Processual Penal (1º sem.); Direito Comunitário (2º sem.)
- Disciplina de direito privado: Direito Internacional Privado (Anual); Direito da Família (1º sem.); Direito das Sucessões (2º sem.)
- Disciplina histórico-filosófica: Filosofia do Direito (Anual)

20. Finalmente, o ano complementar deverá ser integrado por grupos opcionais de disciplinas, correspondentes às grandes variantes sócio-profissionais da actividade jurídica. A saber: a actividade jurídico-forense; a actividade jurídico-publicística; e a actividade jurídico-económica.

Composição curricular de cada uma das opções:

1ª Opção: jurídico-privatística (forense)

Direito Civil II (1º sem.)

Direito Processual Civil (2º sem.)

Direito Comercial II (1º sem.) – (Direito das Sociedades)

Direito Penal II (2º sem.) – (Criminologia)

Direito Financeiro e Fiscal II (1º sem.) – (Conflitos Jurisdicionais)

Direito Registral (2º sem.)

2ª Opção: jurídico-publicística (política)

Direito Constitucional II (Ciência Política) – (1º sem.)

Direito Administrativo II (2º sem.)

Direito Internacional Público (1º sem.) – (Relações Internacionais)

Direito da União Europeia (2º sem.)

Direito Comercial Público (1º sem.) – (Mercados públicos)

Direito Internacional Privado II (2º sem.) – (Conflitos de Jurisdições)

3ª Opção: jurídico-económica (económica)

Direito Económico (1º sem.) – (Macroeconomia)

Direito do Comércio Internacional (2º sem.)

Direito Bancário (1º sem.) – (Contratos bancários)

Direito das Empresas (2º sem.) – (Microeconomia)

Economia Internacional (1º sem.)

Economia Portuguesa (2º sem.)

NOTA: Cada opção pode ser completada pelo aproveitamento em todas as disciplinas que a integram ou por um conjunto de disciplinas formado por quatro disciplinas de uma opção e duas de outra opção, tomando, neste último caso, a designação da opção maioritária.

